

LEI MUNICIPAL Nº 162/98 DE 22/06/98

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Itabela, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício de 1999, as diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

- I – Orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- II – Critérios e Diretrizes para alocação de recursos do Orçamento.

PARÁGRAFO 1º – A Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 1999 deverá ser compatibilizada com as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas para os diversos setores constantes do Plano Plurianual para o quadriênio de 1998/2001.

PARÁGRAFO 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1999 obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1998.

ARTIGO 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

ARTIGO 4º - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da Receita e na fixação da Despesa, os efeitos decorrentes da ação Governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I – Racionalização e modernização da Administração Pública;
- II – Recuperação e restabelecimento dos serviços prestados à população, inclusive complementação alimentar às famílias de baixa renda.

ARTIGO 5º - Na programação de investimentos da Administração Pública, além da estrita observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

- I – Projetos relativos a obras de recuperação e estabelecimento dos serviços prestados à população terão preferência sobre novos Projetos;
- II – Terão prioridade os Projetos que apoiem ou integrem programas direcionados às regiões mais carentes de obras e serviços;
- III – Não poderão ser programados novos Projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

ARTIGO 6º - Na estimativa das Receitas, serão considerados os efeitos decorrentes das alterações na Legislação Tributária, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, obedecido o princípio da anualidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

ARTIGO 7º - O orçamento fiscal observará no seu conjunto o disposto na Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 8º - O orçamento fiscal apresentará, quando couber, o demonstrativo dos Projetos de investimentos em obras públicas por regiões, no âmbito do Município.

ARTIGO 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a gastos com custeio administrativo e operacional e despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

ARTIGO 10º - As despesas com custeio administrativo e operacional serão estimadas com base nos preços vigentes em julho de 1998, não podendo ter aumento real em relação às despesas praticadas no exercício de 1998, ressalvados os casos de:

- a) Comprovada expansão patrimonial;
- b) Incremento físico de serviços prestados à população;
- c) Novas atribuições assumidas pelo Município, no exercício.

ARTIGO 11º - Na Lei Orçamentária Anual serão consideradas as despesas para atendimento da contrapartida municipal do pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, exceto mobiliária municipal, referente apenas às operações de créditos contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

ARTIGO 12º - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as Receitas e Despesas dos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

PARÁGRAFO 1º - O Montante das Despesas não poderá ser superior ao das Receitas;

PARÁGRAFO 2º - O pagamento do serviço da Dívida de Pessoal e Encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

PARÁGRAFO 3º - O Município aplicará 25% (Vinte e cinco por cento) de sua Receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, e 50% (Cinquenta por cento) dos recursos a que se refere este Artigo, na eliminação do analfabetismo e universalização do Ensino Fundamental, de acordo com o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Constituição.

ARTIGO 13º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, com destinação específica para projeto de desenvolvimento.

ARTIGO 14º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades de Governo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser incluídos projetos não elencados no Plano Plurianual e no Orçamento de 1999, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

ARTIGO 15º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de 01 (hum) ano, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, saúde, saneamento, abastecimento, assistência social e transportes, sem ônus para o Município, e com contrapartida de até 20% (Vinte por cento) do valor global do Convênio.

ARTIGO 16º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a no máximo 60% (Sessenta por cento) das Receitas Correntes, conforme dispõe o Artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - Entendem-se como Receitas Correntes para efeito do limite do que trata o presente Artigo, o somatório das Receitas Correntes próprias da Administração Direta e Indireta, provenientes de Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as Receitas oriundas de Convênio.

PARÁGRAFO 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal a que se refere este Artigo, abrange os gastos constantes das dotações específicas de pessoal, consignadas no Orçamento de 1999.

PARÁGRAFO 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ser feita se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de Despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput do presente artigo.

ARTIGO 17º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades reconhecidas de utilidade pública nas áreas de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

ARTIGO 18º - A estrutura e organização da Lei Orçamentária obedecerão à legislação pertinente em

vigor, e ao excepcionalmente disposto nesta Lei, abrangendo seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 19º - No Orçamento Fiscal a discriminação da Despesa far-se-á de acordo com Adendo XI à Portaria nº 08 de 04 de fevereiro de 1985 da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, enquanto que a programação da Despesa obedecerá à classificação funcional programática aprovada pela Portaria nº 09 de 28 de janeiro de 1974 da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da República, e suas subseqüentes atualizações.

ARTIGO 20º - Acompanharão Projeto de Lei Orçamentária anual a que se refere o Artigo 21 desta Lei, além de outros demonstrativos previstos na legislação pertinente:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do Orçamento Fiscal, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total geral do orçamento;

II - Demonstrativo das Receitas do Orçamento Fiscal, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - Quadro das Despesas por função, programa, sub-programa, projeto e atividades, de acordo com a citada Portaria nº 09 de 28 de janeiro de 1974.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 21º - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado no prazo previsto neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a executar a Proposta Orçamentária para 1999, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

ARTIGO 22º - Esta Lei poderá ser alterada mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo até o prazo estabelecido para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

ARTIGO 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela, 22 de junho de 1998.



IVO MANZOLI
Prefeito Municipal